



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234550 - PA (2025/0364913-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : DANIEL SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR AUTORIDADE POLICIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão que admitiu a controvérsia sobre a validade da busca pessoal sem mandado judicial, motivada por elementos isolados, como fuga ao avistar a guarnição policial, denúncia anônima, impressões subjetivas dos agentes ou genérica alegação de atitude suspeita, sem outros elementos objetivos e concretos indicativos da prática de crime, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
2. A decisão da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu a multiplicidade e divergência interna sobre o tema, admitindo o recurso como representativo da controvérsia e submetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça, sem determinar o sobrestamento dos processos correlatos.
3. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal e às partes para manifestação quanto à admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, destacando a relevância da discussão e a divergência interpretativa sobre o conceito de "fundada suspeita".
4. A decisão reconheceu a multidimensionalidade do tema e desmembrou os processos em três controvérsias distintas, reservando o presente recurso à análise mais específica dos parâmetros de "fundada suspeita" para buscas motivadas por fuga ao avistar policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, conforme os arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e o art. 1.036 do Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a relevância da controvérsia.

7. A questão jurídica é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, estando devidamente prequestionada na instância de origem.

8. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, a isonomia e a segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e reduzir a litigiosidade.

9. A delimitação da controvérsia em subtemas é necessária para organizar a análise e fixação de parâmetros específicos para cada situação de busca pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Afetação do REsp 2.234.550/PA ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

Tese de julgamento:

1. Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial. 2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida. 3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPC, arts. 1.036 e 1.037; RISTJ, arts. 256-E, 257-A e 256-L.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234550 - PA(2025/0364913-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : DANIEL SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR AUTORIDADE POLICIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão que admitiu a controvérsia sobre a validade da busca pessoal sem mandado judicial, motivada por elementos isolados, como fuga ao avistar a guarnição policial, denúncia anônima, impressões subjetivas dos agentes ou genérica alegação de atitude suspeita, sem outros elementos objetivos e concretos indicativos da prática de crime, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
2. A decisão da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu a multiplicidade e divergência interna sobre o tema, admitindo o recurso como representativo da controvérsia e submetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça, sem determinar o sobrestamento dos processos correlatos.
3. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal e às partes para manifestação quanto à admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, destacando a relevância da discussão e a divergência interpretativa sobre o conceito de "fundada suspeita".
4. A decisão reconheceu a multidimensionalidade do tema e desmembrou os processos em três controvérsias distintas, reservando o presente recurso à análise mais específica dos parâmetros de "fundada suspeita" para buscas motivadas por fuga ao avistar policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, conforme os arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e o art. 1.036 do Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a relevância da controvérsia.

7. A questão jurídica é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, estando devidamente prequestionada na instância de origem.

8. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, a isonomia e a segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e reduzir a litigiosidade.

9. A delimitação da controvérsia em subtemas é necessária para organizar a análise e fixação de parâmetros específicos para cada situação de busca pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Afetação do REsp 2.234.550/PA ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

Tese de julgamento:

1. Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial. 2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida. 3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPC, arts. 1.036 e 1.037; RISTJ, arts. 256-E, 257-A e 256-L.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de afetação de recurso especial para o rito repetitivo.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará admitiu o recurso especial interposto por D. S. A. como representativo da controvérsia, delimitando a questão jurídica atinente à validade da busca pessoal sem mandado judicial quando motivada por elementos isolados, como denúncia anônima, fuga ao avistar a guarnição policial, impressões subjetivas dos agentes ou genérica alegação de atitude suspeita, e, reconhecendo a multiplicidade e a divergência interna sobre o tema, submeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com qualificação do REsp e indicação de outros processos correlatos, sem determinar sobrestamento (fls. 243-253).

Em seguida, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para manifestação quanto à admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, registrando a existência de feitos semelhantes previamente selecionados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a mesma finalidade (fls. 263-264). Assinalou a seguinte delimitação da questão jurídica: "Saber se a realização de busca pessoal, fundada unicamente em denúncia anônima, fuga ao avistar a guarnição policial, impressões

subjetivas dos agentes estatais ou genérica alegação de ‘atitude suspeita’, sem outros elementos objetivos e concretos indicativos da prática de crime, constitui ou não fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal”.

O Ministério Público Federal opinou pela afetação. Destacou a relevância da discussão e a divergência interpretativa sobre o *standard* de “fundada suspeita” exigido para revistas pessoais, reportando, com ênfase, o precedente RHC n. 158.580/BA, que exige “fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito” e rechaça buscas exploratórias e justificativas subjetivas ou anônimas não corroboradas (fls. 269-278).

Por fim, foi proferida decisão reconhecendo a multidimensionalidade do tema e, para melhor delimitação, procedeu-se ao desmembramento em três controvérsias: 1) o REsp n. 2.225.395/PE para buscas pessoais motivadas por denúncia anônima; 2) o REsp n. 2.234.553/PA para buscas motivadas pelo aparente nervosismo ao avistar policiais; os 3) os REsp n. 2.234.550/PA, 2.234.010/PA e 2.225.394/PE, a respeito das buscas motivadas pela fuga ao avistar policiais.

Desse modo, a decisão reservou o presente recurso à análise dos parâmetros de “fundada suspeita” para buscas motivadas por fuga ao avistar policiais, com distribuição por prevenção, em correlação com feitos de Pernambuco e do Pará, e com realce à recorrência e à dissonância decisional nas Turmas criminais do STJ (fls. 286-299).

É o relatório.

VOTO

De início, em atenção ao art. 256-E do RISTJ, cumprindo o papel do relator do recurso especial representativo da controvérsia, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, constata-se o seu cabimento, permitindo o prosseguimento do feito.

A afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos revela-se adequada e necessária, em consonância com a disciplina dos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e do art. 1.036 do Código de Processo Civil, além da delegação conferida pela Portaria STJ/GP n. 797, de 24 de outubro de 2025.

A decisão da presidência evidencia que a controvérsia possui elevada repetitividade e impacto nacional: “O caráter multiplicador da controvérsia evidencia-se pelos dados obtidos em pesquisa realizada na página eletrônica do STJ, onde é possível verificar inúmeros acórdãos e decisões monocráticas proferidos, com temática similar,

pelos Ministros da Quinta e da Sexta Turmas, quanto a configuração de justa causa para a busca pessoal a partir da fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial (fl. 290).

Além disso conforme o artigo 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

Nesse sentido é também a diretriz do artigo 1.036 do CPC, que determina que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento como repetitivo.

A questão ventilada é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, encontra-se devidamente prequestionada, pois na instância de origem, o assunto foi debatido. Tudo isso reforça a vocação do caso para fixação de tese.

A controvérsia é eminentemente infraconstitucional e repetitiva, circunscrita à interpretação do art. 244 do CPP, o que atrai a competência desta Corte para uniformizar a matéria.

Destaque-se que, conforme destacado pela decisão anterior, apesar de já haver julgado paradigmático de 2022 (RHC 158.58), “ele, por si só, não é suficiente para conferir a segurança jurídica necessária à matéria, dada sua repercussão prática e impacto direto sobre direitos fundamentais. A ausência de uniformização vinculante sobre a temática mantém o cenário de incerteza jurisprudencial, favorecendo a litigiosidade [...]. É imprescindível a fixação de entendimento sobre os critérios que legitimam a busca pessoal sem mandado judicial. A ausência de parâmetros claros compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, além de abrir margem para violações de direitos” (fl. 298).

A afetação permitirá a consolidação, sob a técnica dos repetitivos, de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional e para os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, a uniformização é profícua em diversas vias: 1) potencializa eliminar o inconveniente e indesejado conflito de interpretação da norma jurídica federal; 2) otimiza o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica; 3) eleva a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência; 4) poderá viabilizar racionalização do fluxo recursal nas cortes de origem, otimizando a gestão processual sem precisar sair das instâncias competentes para apreciar fatos.

Com base no art. 1.036 do CPC, a afetação se impõe. A controvérsia é madura, recorrente, e encontra respaldo na sistemática de precedentes do STJ, com concordância, quanto à afetação, por parte dos órgãos que se manifestaram. Diante disso, é de se proceder à submissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, para que se fixe, com observância do contraditório qualificado, a tese sobre a busca pessoal a partir do eixo determinado.

Ressalte-se, por oportuno, o desmembramento dos diversos processos em três distintas controvérsias, para organizar a afetação por subtemas: 1) buscas pessoais motivadas por denúncia anônima (REsp 2.225.395/PE); 2) buscas pessoais motivadas por aparente nervosismo ao avistar policiais (REsp 2.234.553/PA); 3) buscas pessoais motivadas por fuga ao avistar policiais (REsps 2.234.550/PA, 2.234.010/PA e 2.225.394/PE), propondo a delimitação, no presente recurso, de parâmetros para aferição da “fundada suspeita” que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, motivada por fuga ao avistar autoridade policial.

Assim, a delimitação específica desse recurso é: definir, à luz do do CPP, os art. 244 parâmetros para aferição da 'fundada suspeita' que autoriza a busca pessoal, sem mandado judicial, quando motivada por fuga ao avistar a autoridade .policial

Assim, os dispositivos envolvidos, que tratam da discussão são os seguintes:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse sentido, considerando a importância de zelar por uma redação que indique de maneira objetiva, precisa e concisa a questão a ser afetada, de modo a facilitar sua observância por juízos e tribunais, como estipulado pelo art. 927, III, do CPC, propõe-se a seguinte delimitação de controvérsia:

Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Ressalte-se, ainda, que o caso não recomenda a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes a que alude o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, uma vez que, a princípio, há farta jurisprudência deste Superior Tribunal veiculando posicionamentos que sinalizam, ainda que de modo casuístico, alguma convergência quanto a algumas diretrizes principais, embora ainda não fixado em sede de julgamento repetitivo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.037 do CPC e 256-E, II, do RISTJ, proponho: a afetação do REsp 2.234.550/PA para julgamento sob o rito dos recursos

repetitivos, sem determinação de suspensão nacional; delimitada a seguinte questão: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: 1) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; 2) em especial, se a fuga ao avistar autoridade configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; 3) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Determino, ainda: a) comunicação aos Ministros da Terceira Seção do STJ, com cópia do acórdão de afetação; b) comunicação aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, destacando-se a não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ; c) abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos dos arts. 1.038, III e § 1º, do CPC, e 256-M, do caput RISTJ; d) abertura de vista ao Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores, para manifestação em 15 dias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0364913-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**ProAfR no
REsp 2.234.550 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08052556020248140401 8052556020248140401

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.